# CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

# THAÍS GOMES MOREIRA

# A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Paracatu 2018

### THAÍS GOMES MOREIRA

# A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Douglas Yamamoto

Paracatu

# THAÍS GOMES MOREIRA

# A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Monografia		apresentada		ao	Cι	urso	de		
Direito	do	Centro	Unive	rsitáı	io	Aten	ıas,		
como requisito parcial para a obtenção do									
título de Bacharel em Direito.									

Área de concentração: Ciências Jurídicas;

Orientador: Prof. Msc. Douglas Yamamoto

Paracatu-MG,	de	de	·
Prof. Msc. Douglas Yamamo	to		
Centro Universitário Atenas			
Prof. Msc. Nilo Gonçalves Do	os Santos		
Centro Universitário Atenas			
Prof. Msc. Victor Gabriel De	Oliveira Melo		

Banca examinadora:

Centro Universitário Atenas

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por iluminar sempre o meu caminho e ser minha fonte de força para alcançar todos meus objetivos.

Aos meus pais Maria José e Flávio Moreira, que contribuíram para que esse meu sonho se realizasse, agradecem por todo o esforço que fizeram.

#### **AGRADECIMENTOS**

A elaboração deste trabalho só foi possível graças à colaboração de muitas pessoas. Ao meu orientador Prof. Douglas Yamamoto, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos, as minhas colegas de sala Lorrane, Gabryella, Géssica e Jadhy, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, a minha família pela paciência durante esse período da elaboração do trabalho o meu muito obrigado.

Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida e viver com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, pois o triunfo pertence a quem se atreve... E a vida é muito para ser insignificante.

Charles Chaplin

#### **RESUMO**

A Síndrome da Alienação Parental é um termo proposto por Richard Gardner em 1985, para situações em que um dos genitores (pai ou mãe) de um criança tentam afastar a mesma do outro genitor onde utilizam a criança ou adolescente como um instrumento de agressividade para agredir o outro parceiro denegrindo A Síndrome da Alienação Parental é um fenômeno que requer mais atenção do judiciário e de todos operadores do direito e para que seja identificada e que os danos ocasionados por esta sejam devidamente reparados, para que se possa diminuir o sofrimento dos envolvidos, que consequentemente são as crianças as mais afetadas por esses atos praticados por seus genitores, visto que trazem consigo muitas consequências para o futuro da criança e no seu desenvolvimento.

A Alienação Parental não ocorre apenas em relação aos ex - cônjuges, mais também a qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade pode exercer seus direitos de forma abusiva com a pratica.

O objetivo primordial da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 é regular de forma eficaz o convívio dos filhos com seus genitores após a separação, onde ficaram estabelecidos para ambos acerca dos direitos dos pais e da criança/adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Genitores. Consequências da Alienação.

**ABSTRACT** 

Parental Alienation Syndrome is a term proposed by Richard Gardner in

1985 for situations in which one parent (father or mother) of a child tries to ward off

the same from the other parent where they use the child or adolescent as an

aggressive instrument to attack the other partner denigrating The Syndrome of

Parental Alienation is a phenomenon that requires more attention from the judiciary

and all legal operators and to be identified and that the damages caused by it are

properly repaired, so as to reduce the suffering of those involved, which

consequently are the children most affected by these acts practiced by their parents,

since they carry with them many consequences for the future of the child and its

development.

Parental Alienation does not occur only in relation to the former spouses,

but also to any person who has the minor under his authority can exercise his rights

abusively with the practice.

The primary objective of Law No. 12,318 of August 26, 2010 is to regulate

effectively the children's relationship with their parents after separation, where they

have been established for both parents and child / adolescent rights.

**Keywords:** Parental Alienation. Genitors. Consequences of Alienation.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMAS	10
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIAS DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2.0 SÍNDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL (SAP) E ALIENAÇÃO PARENTAL 2.1 O ALIENADO	14 16
2.2 O ALIENADOR	16
2.3 A VÍTIMA	17
2.4 A ESTRUTURA DA LEI 12.318/2010 ALIENAÇÃO PARENTAL	17
2.5 EFEITOS DA ALIENAÇÃO	18
3.0 COMO IDENTIFICAR A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
4.0 MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 4.1 GUARDA COMPARTILHADA	21 22
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

# INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) apesar de não ser um fenômeno novo, vem sendo bastante debatido no nosso ordenamento jurídico brasileiro, segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 455) define como "nada mais do que uma 'lavagem cerebral' feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador".

A família é um organismo natural e sem fim, que tem por condição proteger, educar e orientar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Porém com o grande número de divórcios que vem acontecendo nos últimos anos, vem também como consequência o debate sobre a guarda dos filhos, o que acaba gerando muitos conflitos no meio familiar principalmente no desenvolvimento da criança que acaba sendo tratada pelos genitores como um objeto de vingança.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre ato de alienação parental, onde trata também de mecanismos que tem como objetivo coibir a pratica da alienação parental.

#### 1.1 PROBLEMA

A síndrome da alienação parental com o advento da Lei 12.318/2010 tem sido meio efetivo para identificar e provar sua existência no meio familiar?

#### 1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

#### HIPÓTESE DE ESTUDO

Com a sanção da Lei n 12.318 de 2010, trouxeram sobre o conceito e a caracterização do alienador e alienado e também as medidas que devem ser tomadas sobre quem pratica e quem sofre a Síndrome da Alienação Parental. Porém verifica se ainda que muitos desconheçam sobre tal pratica, e os seus meios de combate e como o Poder Judiciário pode auxiliar as famílias.

A prática de atos de alienação parental pode interferir no exercício dos direitos de personalidade da criança; a mesma constitui abuso moral contra a

criança ou adolescente e fere o direito fundamental de convivência familiar saudável o que gera vários conflitos no desenvolvimento da criança ou adolescente.

#### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar mecanismos jurídicos e sociais para uma maior eficiência na proteção à criança que sofre a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

#### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Realizar pesquisas aprofundadas acerca do tema proposto, visando maior amplitude no desenvolvimento do trabalho.
- Pesquisar sobre métodos de prevenção da Síndrome Da Alienação
- Explicar como identificar a Síndrome da Alienação Parental

#### **1.4 JUSTIFICATIVA**

O presente trabalho é de grande relevância, pois a Síndrome da Alienação Parental apesar de ser um tema já bastante discutido, só foi positivado em 2010 com a implantação da Lei n° 12.318 que tem trazido vários avanços para combater tal síndrome. Essa lei é de grande valia para resguardar os direitos da criança e adolescente, pois muitas vezes os próprios pais acabam ferindo esses direitos ao praticarem a alienação.

A alienação causa muita dor e sofrimento ao genitor alienado e também a criança que é quem mais sofre com a alienação, pois interfere no seu desenvolvimento trazendo traumas futuros para a vida da criança ou adolescente. A Síndrome da Alienação se caracteriza de diversas formas como previsto em lei, consiste em ações ou omissões causadas por um dos genitores.

É importante também que os genitores tenham mais conhecimento sobre a prevenção dos atos da Síndrome da Alienação Parental e também saibam identificar quando se acontece, pois geralmente tais atos se iniciam logo depois a separação dos mesmos, se caso já se tenha instalado a alienação parental é de

suma importância que o genitor alienado procure profissionais capacitados para esse tipo de situação e junto com o Poder Judiciário a fim de tomar medidas cabíveis e necessárias para coibir tais ações contra o outro genitor alienante.

#### 1.5 METODOLOGIA

A metodologia empregada é denominada como revisão sistemática de literatura, pois baseia-se em estudos publicados cujos objetivos buscam identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas consideradas importantes. (SAMPAIO; MANCINI, 2006).

Diante do grande volume de informações disponíveis para a coleta de dados, utilizou-se bases gerais do direito civil, comuns em revisões sistemáticas na jurisprudência e bases específicas direcionadas à temática em discussão: *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), sites oficiais e de âmbito jurídico. Além dessas bases adotou-se como fonte de pesquisas, bibliotecas digitais reconhecidas pela qualidade de suas publicações.

O estudo proposto adota procedimento dogmático, pois Silva (2010, p.6), esclarece que é "aquela que se desenvolve principalmente a partir da pesquisa do tipo instrumental ou operatória, combinando em seu desenvolvimento doutrina, legislação e jurisprudência".

Silva (2010) ainda leciona que a pesquisa dogmática deve estar firmemente baseada no tripé: doutrina, legislação e jurisprudência.

O presente projeto será executado através de estudos e análises extraídos a partir de dados secundários e do universo delimitado pelos resultados dos estudos e pesquisas que foram efetuados por diversos autores e pesquisadores do assunto.

Segundo Mattar (2001), os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisa, monografias, teses etc.

Os trabalhos referendados foram selecionados pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo da pesquisa. Dessa forma selecionou-se produções científicas representadas por artigos, livros, resumos de congresso, teses e

dissertações, em língua portuguesa utilizando-se como descritores os termos "Síndrome da Alienação Parental (SAP)."

#### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentou-se a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capitulo, foi analisou se uma breve introdução acerca da Síndrome da Alienação Parental no poder familiar.

No terceiro capitulo, tratou-se dos métodos de prevenção da Síndrome Da Alienação Parental, juntamente com a Lei 12.318 /2010 e de quais medidas devem ser tomadas pelo judiciário.

Já no quarto capitulo, sobre as formas de como identificar a Síndrome, elencadas na lei.

No quinto último capítulo, demonstrou-se as devidas considerações finais concernentes ao trabalho proposto com base na apresentação da resposta frente à problemática apresentada com fundamento no contexto de toda pesquisa efetivada.

# 2 SÍNDROME DA ALIENCAO PARENTAL (SAP) E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental, que é um tema bastante polêmico no ordenamento jurídico, e é regulada pela Lei 12.318/2010 que além da previsão legal tem fundamento também no art. 226, § 7º da CF/88 que rege no princípio da paternidade responsável.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985 e em seguida em outros países. A situação que desencadeia a Síndrome de Alienação Parental está relacionada com a separação e o divórcio entre os casais, onde os mesmos criam e utilizam a criança ou adolescente como um instrumento de agressividade para agredir o outro parceiro.

#### Explica também Maria Berenice Dias:

(...) muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. (DIAS, 2008, p. 01).

O conceito encontra se previsto na Lei n.º 12.318/2010, em seu "Art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros: I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II- dificultar o exercício da autoridade parental; III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV- dificulta o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei de Alienação Parental, 2010).

Cabe salientar que a Alienação Parental difere da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que síndrome advém da alienação, em síntese são sequelas e traumas provocados na criança durante os atos praticados pelos pais.

#### Explica Madaleno e Madaleno:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica. (MADALENO, 2013, p. 51).

Geralmente a síndrome da alienação acontece pelo fato de um dos genitores não aceitar o fim do relacionamento, e um desses acaba querendo se vingar do outro utilizando o próprio filho, onde o alienador procura excluir o filho da vida do genitor alienado de diversas formas, interferindo nas visitas, denigrindo a imagem, etc.

A Síndrome da Alienação Parental é uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, após o término da vida conjugal, o filho do casal é programado por um de seus genitores para "odiar", sem qualquer justificativa, o outro genitor. A referida síndrome trata de tema atual, complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente (MARTINS, 2012, pg. 18).

A Lei trouxe seu conceito, além das formas de promover e induzir a alienação, as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da síndrome. Seu maior objetivo é a proteção à criança e ao adolescente que são expostos cada vez mais às separações conflituosas de seus genitores.

O ato da alienação pode durar anos, trazendo consigo diversas sequelas na vida da criança como explica Fonseca:

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

Como consequência da Alienação a criança pode desenvolver vários problemas psicológicos para o resto da sua vida, para Maria Berenice Dias (2015, p.546) "o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização".

A Síndrome da Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra a criança, muitas vezes constituindo formas de maltrato e abuso infantil.

#### 2.1 O ALIENADO

O Alienado é o genitor que sofre com os danos provocados pelo outro cônjuge, numa campanha de desmoralização contra o mesmo para o filho, onde o mesmo deixa expresso seu sentimento de ódio para aquele que detém a guarda do filho. As consequências da alienação parental são muitas vezes irreversíveis na vida da criança, destaca Alexandridis Figueiredo:

[...] esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta. (FIGUEIREDO, 2014, p.47).

#### 2.2 O ALIENADOR

O alienador é aquela pessoa que busca afastar a criança do alienado, onde cria se falsas acusações e memorias contra o outro, a legislação diz que podem ser um dos genitores, os avós ou aqueles que tenham a guarda da criança ou adolescente.

Sua finalidade é afastar a criança cada vez mais do outro, implantando na criança ou adolescente acusações falsas, denegrindo a imagem, na qual fazem com que o filho se sinta abandonado e inseguro em relação ao outro genitor.

#### 2.3 A VÍTIMA

As vítimas são os filhos, que são usados pelos pais como um objeto de vingança logo após a separação, visto que são os mais prejudicados, são manipulados pelo alienador no qual faz criar sentimento de ódio e repudia contra o alienado (aquele que detém a guarda).

#### Explica Maria Berenice que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação parental mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia Mental por ambivalência de afetos." (DIAS, 2015, p. 547).

# 2.4 A ESTRUTURA DA LEI 12.318/2010 ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o advento da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, um fenômeno cada vez mais decorrente no ordenamento jurídico ,que tem interferido na formação da criança/adolescente que é induzida por um dos genitores ou por quem detém a guarda. A Lei , assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente , a Constituição Federal e o Código Civil vêm para proteger a criança e seus direitos.

Apesar de não ser um fato novo, muitos profissionais não sabiam como agir ao se depararem com casos de alienação parental. A Lei da Alienação Parental foi resultado de um projeto de lei criado pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira, e do anteprojeto do Juiz Elizio Luiz, e promulgada pelo presidente da época Luiz Inácio Lula Da Silva.

Sabe-se que a família é responsável pelo desenvolvimento e formação da criança/adolescente, tornando assim de grande importância um convívio saudável e afetivo entre seus familiares. A lei torna- se então um meio para orientar as famílias que sofrem com a Alienação Parental e também para conferir ao Poder Judiciário maior credibilidade na aplicação da Lei, como instrumento para ajudar os profissionais e o judiciário com meios legais onde interviram da melhor forma na aplicação da lei nos casos em que envolvam a Alienação Parental no meio familiar.

# 2.5 EFEITOS DA ALIENAÇÂO

As crianças alienadas podem apresentar diversos efeitos da síndrome, como depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, dupla personalidade e às vezes suicídio dentre muitos outros.

E sem o tratamento adequado, a criança pode apresentar sequelas que podem perdurar para o resto de sua vida, devido aos comportamentos abusivos sofridos quando criança.

Geralmente o filho alienado tende também a praticar a mesma patologia psicológica que o genitor alienador durante a vida adulta com sua família. Pode fazer com que a criança se torne insegura, desconfiada, portanto é evidente e necessário que se evite comportamentos que irão da à origem a síndrome.

Conforme art. 5° da lei n. 12.318/2010:

**Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. §1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Verifica se que é de suma importância à avaliação psicológica na criança e no meio familiar assim que identificada a síndrome para que se evite danos ao desenvolvimento da criança e adolescente.

# 3 COMO IDENTIFICAR A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente com os divórcios cada vez mais em alta, e com a redação da Lei nº 11.698 de 2008 diz que a guarda dos filhos sempre que possível será compartilhada e que o magistrado tende pela guarda unilateral preferencialmente a mãe, cabendo ao pai reivindicar uma maior flexibilização em relação aos horários tendo assim mais contato com os filhos depois da separação. Ocorre que muitas vezes aquele que detém a guarda tem dificuldade em aceitar a separação, tendo em vista o interesse do outro cônjuge em manter vínculos afetivos com os filhos, e é a partir daí que se desenvolve o sentimento de vingança, ódio, iniciando assim atitudes que visam desmoralizar o outro, implantando na maioria das vezes falsas informações na criança.

Com isso cria se situações em que o genitor tende a dificultar o máximo ou até impedir o contato do outro com os filhos, levando a criança a rejeita lo. Visto que a criança alienada apresenta um sentimento de constante de raiva e ódio contra o outro genitor, onde geralmente se recusa a dar atenção, visitar, comunicar se com o genitor etc..

Richard Gardner distingue a Síndrome da Alienação Parental em três níveis: leve, moderado e severo. No nível leve a criança apresenta somente alguns sintomas; no nível moderado os sintomas são mais evidentes, onde a criança apresenta comportamentos desrespeitosos e inapropriados com o outro genitor que muitas vezes acontece contra o pai, onde o mesmo é visto como uma pessoa má, e as visitas são realizadas muitas vezes com muito custo. O nível severo apresenta sintomas mais expressivos, onde a criança entra em pânico quando fica sabendo que irá ter que ir visitar o outro cônjuge.

Para se comprovar no judiciário que há alienação parental é necessário á realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial, determinada pelo juiz, conforme art. 5° da Lei n° 12.318/10;

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de

incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. § 2° A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3° O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. Ocorrendo a comprovação pericial da existência da alienação parental o juiz tomará as medidas cabíveis com o intuito de preservar a integridade emocional e psicológica do menor, e assim inibir ou atenuar os efeitos desastrosos causados pela SAP, podendo garantir os direitos parentais ao genitor alienado, aplicando sanções que vão variar conforme a gravidade das ações executadas pelo alienador.

O artigo 6° da Lei 12.318/2010 traz as sanções em que o juiz pode impor para aqueles que praticam a Alienação, as medidas são de prevenção e de proteção ao menos, tais medidas podem ser utilizadas de forma independente e cumulativas e os incisos e o paragrafo único tratam sobre as medidas em si. Caberá ao juiz determinar quais medidas serão cabíveis a cada caso, visto que as formas da pratica da alienação são diversas.

# 4 MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na Lei 12.318/2010 em seu artigo 6º traz as formas para atenuar e evitar as práticas de Alienação Parental:

Art. 6° Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, Lei de Alienação Parental, 2010)

Cabe frisar que as medidas citadas no artigo citado acima com intuito de eliminar e diminuir os efeitos provocados pela alienação parental, pode o juiz cumular duas ou mãos medidas se o mesmo entender ser eficaz para que tais atos diminuam. Tais medidas não são de caráter punitivo, são uma forma de proteger a criança ou adolescentes.

Tais aos cometidos pelo alienador violam um dever jurídico e causam grandes prejuízos aos filhos e ao alienado, diante disso fica o alienador a reparar os danos causados; para que possa diminuir os danos causados na relação entre os envolvidos.

Apesar das relações dos pais se findarem, as relações dos pais com os filhos jamais acabará, tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes no processo de formação do filho, e serem tratados de forma igual com relação as questões que envolvam os filhos, como preceitua o art. 5º, inciso I e art. 226 § 5°da Constituição Federal:

- **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ressalta se ainda o artigo 1.634, que enquanto os filhos forem menores de idade, e esse não atingindo a capacidade civil plena é obrigação dos genitores, os seguintes termos impostos pelo artigo a seguir:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, 32 nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (grifo nosso)

#### 4.1 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é regulamentada pelo artigo 1.583, § 1º do Código Civil de 2002 e, pela Lei 11.698/2008 e é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". (BRASIL, 2002).

Umas das formas de prevenção da Alienação Parental é a guarda compartilhada, onde ambos os pais tem o dever e direito de exercer em favor dos seus filhos, pode ser utilizada para solucionar o problema de convivência dos pais com os filhos.

A maneira como os genitores se tratam depois da separação é muito importante na vida da criança, uma vez que esses atos influenciaram no

desenvolvimento da criança, por isso é primordial que os pais se tratem com respeito e principalmente a criança, visando seu bem estar sempre, e com a participação de ambos os genitores, os vínculos entre a criança e a família se fortalecem dificultando a implantação de falsas memórias na mesma, uma vez que ela vai estar sempre na companhia de ambos os genitores. Outro ponto importante, é que a lei diz que sempre que possível haverá uma divisão igualitária do tempo de convívio entre a criança e os pais separados.

Especialistas defendem que a guarda compartilhada é um meio para evitar que esse tipo de atos continue acontecendo nas famílias, ficando assim impedido que os genitores desenvolvam a sensação de posse sobre os filhos.

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

 I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

- § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.
- § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.
- § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.
- § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

# **5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a realização do presente estudo, foi perceptível que as famílias vem sofrendo muitas transformações, como os divórcios que cada vez mais aumentam, e junto com ele vem inúmeras consequências; e uma delas são os casos da Alienação Parental e a Síndrome que pode ser definida como a situação em que um genitor induz o rompimento dos laços afetivos do menor com o outro genitor. A SAP é um problema que traz consequencias negativas para toda a sociedade, e com isso foi criada a Lei 12,318/2010 que trata sobre a Alienação Parental.

A realização do presente estudo foi possível perceber que com o advento da Lei 12.318/2010, a mesma se mostrou insuficiente no combate da pratica da alienação parental, uma vez que a lei traz métodos que muitas vezes não são muito eficazes para o combate, e somente atenuam os atos cometidos pelos alienadores impondo a eles sanções perante a guarda do filho, a Lei foi promulgada com o intuito de inibir ou atenuar a ocorrência da alienação parental nos conflitos e prevê medidas que podem ser adotadas pelo juiz, a fim de evitar maiores prejuízos às partes envolvidas que são os filhos. A existência e tomada de tais medidas previstas na lei são de fundamental importância para assegurar o direito do menor envolvido, assim como o auxilio psicológico prestado as vítimas dessa situação para amenizar e prevenir danos à saúde dos mesmos.

Alienação Parental ainda é pouca conhecida por alguns, mas continua acumulando vários processos no nosso sistema judiciário. É perfeitamente compreensível o fato de que a ruptura conjugal cause dor e sofrimento, porem é de suma importância que um casal que possui filhos tenha o entendimento que suas frustações devido o rompimento da união não sejam transferidas para a criança, como também não deve ser permitido o afastamento da criança de seu pai ou, mãe sem um motivo real.

Outra questão importante é a falta de preparo dos profissionais para lidar com a Síndrome da Alienação Parental, seja ele o advogado, psicólogo, assistente social e o juiz, pois é preciso ter clareza dos fatos para que assim sejam tomadas as devidas providencias tanto para a criança vitima, quanto aos genitores.

Fica evidente também que o assunto ainda carece de mais atenção tanto por parte da sociedade e do judiciário, devido a sua demanda, e por envolver um menor, pois com a pratica da alienação o mesmo sofre grandes sequelas no seu desenvolvimento, afetando o seu futuro, por isso é necessário sempre buscar o melhor interesse e a proteção da criança e adolescente através do convívio familiar.

### **REFERÊNCIAS**

SAMPAIO, Rosana Ferreira. MANCINI, Marisa Cota. **Estudos de Revisão Sistemática:** um guia para síntese criteriosa da evidência científica. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbfis/v11n1/12.pdf> Acesso: 26 abr 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito.** 2010. Disponível em: <a href="mailto:</a> em: <a href="mailto:decoration-super-supe

MATTAR, F. N. **Pesquisa de Marketing**: Edição Compacta. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 2. Ed rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito de Família, v. 6).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Acesso em 05 de maio 2018.:

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em:. Acesso em 12 abril 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, O que é isso?.** 2008, p.01. Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\_-s%EDndrome\_da\_aliena%E7%E3o\_parental%2C\_o\_que\_%E9\_isso.pdf">http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\_-s%EDndrome\_da\_aliena%E7%E3o\_parental%2C\_o\_que\_%E9\_isso.pdf</a>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: . Acesso em: 16 mai 2018.

ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.